



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0011222-79.2022.5.15.0024

Relator: GERSON LACERDA PISTORI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/08/2024

Valor da causa: R\$ 257.338,02

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA ADVOGADO: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR ADVOGADO: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA

RECORRIDO: IGREJA _____



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº: 0011222-79.2022.5.15.0024 (ROT)

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: IGREJA _____

ac

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. 35fc679), _____, em face à sentença (ID. a5d5d49) que julgou improcedentes os pedidos exordiais.

Insiste o recorrente no pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a instituição religiosa.

Isento da realização do preparo recursal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

O apelo merece ser conhecido, pois preenchidos a contento todos os pressupostos processuais de admissibilidade, com especial destaque para os termos das normas dos artigos 895, I, da CLT, artigo 6º e parágrafo único do Ato Conjunto CSJT/TST 15 /2008, Resolução CNJ 185/2013, e Instrução Normativa TST 39/2016.

Destaque-se também o fato de que o julgamento deste feito observará as recentes disposições contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do C. TST, a qual passou a regular a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei 13.467/2017.

ID. 07c91fa - Pág. 1

2. Mérito.

Em que pese o esforço argumentativo do Recorrente, entendo que a r. sentença que rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo está em perfeita harmonia com o entendimento do C. TST, devendo ser integralmente mantida.

É incontroverso que o Recorrente se ativou como pastor evangélico no período compreendido entre 1/2/2012 e 25/10/2021, sendo que o cerne da controvérsia gira em torno da relação existente entre o Pastor e a igreja Reclamada.

Em sede de depoimento pessoal, cuja íntegra está na ata de ID 56b6ffa, o recorrente foi taxativo ao asseverar em Juízo "que se tornou pastor pois evangelizava

muito, ganhava muitas almas para Deus, e isto nasceu no depoente, o depoente não saía da igreja, estava sempre evangelizando, e, quando surgiu esta oportunidade, o depoente aproveitou, pois também queria".

Assim, há confissão real, que nem sequer admite prova em contrário, no sentido de que o recorrente ingressou na reclamada por vocação, com a finalidade de professar sua fé. Apenas para que não parem dúvidas, vejamos a íntegra do depoimento pessoal do reclamante:

"que antes de se tornar, frequentava a reclamada como membro, depois se tornou obreiro, depois auxiliar de pastor, e depois pastor; que antes de se tornar pastor, frequentou a reclamada por uns 3 ou 4 anos; que ficou mais de um ano em Igaraçu do Tietê, praticamente 2 anos; que em Igaraçu do Tietê, o depoente era o único pastor; que não havia auxiliar de pastor em Igaraçu do Tietê; que houve igrejas nas quais o depoente trabalhou nas quais havia mais de um pastor; que toda segunda-feira ia para São Paulo para fazer prestação de contas; que nesta prestação de contas, apresentava os papéis financeiros, valores que foram depositados, sendo que informava estas questões para o bispo daqui; que além desta reunião em São Paulo, havia reuniões com o bispo daqui; não tinha metas; que nunca foi transferido de igreja porque a arrecada da igreja na qual trabalhava caiu; fazia as seguintes tarefas: abria a igreja, e ficava lá, fazia reuniões, atendia fiéis quando era chamado para atendê-los; que não ia na casa dos fiéis; que não arrecadava dízimo; que não vendia produtos; que abria a igreja às 7h00, e aí ficava lá o dia todo; que fechava a igreja às 20h30min; que isto ocorria todos os dias; que entre os cultos, o depoente atendia os propósitos da igreja, dava uma água, um "óleo ungido", "tudo que é propósito", sendo que, se desse um "óleo ungido" para a pessoa, ela não pagava por isso; que o depoente passava um envelope para os fiéis, para que eles colocassem o dízimo, sendo que isto ocorria mensalmente; que o fiel deveria entregar um décimo do que ele havia obtido, e colocar no envelope, e aí esta quantia era depositada; que ninguém sabia, nem mesmo o depoente, quanto cada fiel colocava no envelope, e não tinha como saber se o percentual de 10% era efetivamente observado, isto era entre "ele e Deus"; que "propósitos" é aquilo que vem da palavra de Deus, que aquilo acontecerá na vida da pessoa, a pessoa crendo que aquilo virá para ela; que o depoente não depositava o dinheiro arrecado através dos envelopes, entregava para o bispo e este era o responsável por dar a destinação ao montante; questionado por qual razão se tornou pastor, respondeu que se tornou pastor pois

ID. 07c91fa - Pág. 2

evangelizava muito, ganhava muitas almas para Deus, e isto nasceu no depoente, o depoente não saía da igreja, estava sempre

evangelizando, e, quando surgiu esta oportunidade, o depoente aproveitou, pois também queria; não é mais pastor. Nada mais.".

Assim, não houve estabelecimento de um contrato de trabalho entre as partes, senão de um vínculo de natureza religiosa, sendo que o autor se comprometeu a falar sobre religião e confortar os seguidores na sua fé.

Ademais, conforme bem fundamentado na origem, inexiste onerosidade na prestação de serviços do reclamante, requisito imprescindível para o reconhecimento do liame empregatício.

Frise-se que o próprio Recorrente assinou o termo de adesão apresentado no ID. cdc0fa2, cuja validade não foi infirmado por nenhum meio de prova, em que se comprometeu a prestar serviços gratuito e voluntário, nos exatos termos do disposto na Lei 9.608/1998.

Conforme muito bem fundamentado na origem, ao se dedicar exclusivamente ao serviço religioso, de forma voluntária, a igreja deve dar os meios de sustento ao pastor e a sua família. Por essa razão, o suporte financeiro recebido da igreja não constitui salário propriamente dito, mas o apoio decorrente da escolha de se servir somente ao sacerdócio, por renunciar a quaisquer outras atividades.

Nesse sentido, inclusive preceitua o art. 22, § 13, da Lei 8.212/1991 que expressamente dispõe que "não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado".

Veja-se, quanto a isso, o entendimento consolidado do E. TST:

[...] RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR DE IGREJA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA .

Discute-se, no caso, se o exercício da atividade de pastor de igreja enseja o reconhecimento de vínculo empregatício. Nos termos do art. 3º da CLT, a relação de emprego é configurada quando presentes a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento no sentido de que os serviços prestados na função de pastor são de natureza vocacional /espiritual, razão pela qual o reconhecimento do vínculo empregatício somente seria possível caso evidenciado o desvirtuamento dos objetivos da entidade eclesiástica. Precedentes. Na hipótese dos autos, o e. TRT reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, ao concluir preenchidos os requisitos caracterizadores do liame empregatício, previstos no art. 3º da CLT. Ocorre que dos elementos contidos no acórdão regional, cujo reenquadramento jurídico é possível no âmbito desta instância extraordinária, o que se constata é que o autor realizava atividades tipicamente religiosas, que decorriam de sua fé, não tendo sido evidenciada a existência de

desvirtuamento, tampouco a presença dos requisitos configuradores do vínculo de emprego. Com efeito,

ID. 07c91fa - Pág. 3

no caso, o fato de o reclamante colaborar para a cobrança de dízimo dos fiéis não desconfigura, por si, a vinculação vocacional de cunho religioso do reclamante, uma vez que a arrecadação de tais valores destina-se à manutenção das atividades religiosas, não tendo sido demonstrada, na hipótese, a existência de fraude. Destaque-se, ainda, que, nos termos do art. 22, § 13º, da Lei n. 8.212/91, a "prebenda" não é considerada remuneração direta ou indireta, razão pela qual o recebimento de valores, a tal título, não caracteriza o vínculo empregatício, uma vez que não tem por fim retribuir o trabalho, mas apenas garantir subsistência daquele que se dedica exclusivamente às atividades vocacionais. Importa consignar, ainda, que o trabalho voluntário/religioso exige um mínimo de organização para que se realize, razão pela qual, o fato de o autor se reportar ao Pastor Marcos no exercício das atividades vocacionais não configura subordinação jurídica típica das relações empregatícias. Assim, evidenciado que o autor exercia tão somente atividade de natureza religiosa, voltadas para a divulgação da fé e arregimentação de fieis, indevido o reconhecimento do pretendido vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e provido" (RR100002-29.2020.5.01.0226, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/08/2024).

Por fim, não há como acolher a tese recursal de "desvirtuamento do trabalho religioso", à exata medida que, conforme muito bem pontuado na r. sentença, é incontroverso que o recorrente permaneceu quase dez anos dedicando-se a professar sua religião, o que denota que nada havia de irregular do ponto de vista moral religioso. Aceitar a tese de que havia irregularidade na igreja é admitir que o próprio recorrente participava do "desvirtuamento do trabalho religioso", não podendo se valer de tal argumento para ver seu pleito de reconhecimento de vínculo endossado por esta Justiça Especializada, sendo que a tese recursal importa em flagrante *venire contra factum proprium*.

Em face de todo exposto, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, especialmente subordinação e onerosidade, irretocável a r. sentença que rejeitou o pleito inaugural de reconhecimento de vínculo empregatício, bem como os pedidos daí decorrente.

Apelo desprovido.

3. Prequestionamento

A SBDI-1 do C. TST, através da Orientação Jurisprudencial n. 118, sedimentou o seguinte entendimento:

"OJ-SDI1-118 PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA.
INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Por tal motivo, para todos os efeitos: 1) consideram-se prequestionadas as matérias tratadas nesta decisão; 2) declara-se não haver violação a qualquer dispositivo normativo delineado no bojo das razões recursais.

ID. 07c91fa - Pág. 4

Partindo-se do princípio de que todos os temas recorridos foram previamente questionados e apreciados de maneira efetiva, isso à luz do inciso IX do artigo 93 da CF/1988, e nada obstante a faculdade prevista no artigo 897-A da CLT, convém que as partes litigantes, cientes do dever mútuo de bem observar a lealdade processual, atentem-se para as novas disposições contidas nos incisos IV, V, VI e VII, todos do artigo 793-B da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017.

4. Conclusão.

ISSO POSTO, este relator decide conhecer do recurso interposto pelo reclamante, _____, e **negar-lhe provimento**, tudo conforme fundamentação, ficando mantidos os valores arbitrados para custas (R\$ 5.146,76), com isenção.

Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 27 de novembro de 2024, conforme previsão do inciso III, § 5º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 020/2019 deste E.TRT.

Composição: Exmo. Sr. Desembargador Gerson Lacerda Pistori (Relator e Presidente Regimental),

Exma. Sra. Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e Exmo. Sr. Juiz Alexandre Vieira dos Anjos (convocado para compor o "quorum", nos termos do art. 52 § 6º do Regimento Interno deste E. Tribunal).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

GERSON LACERDA PISTORI
Desembargador Relator

ID. 07c91fa - Pág. 5

ID. 07c91fa - Pág. 6

